

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0463/88

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATOR: Consº Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 937/86

APROVADO EM 12/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. Em ofício dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, o genitor do So-Hui Kim (Inês), solicita a equivalência de estudos, em nível de conclusão de 5ª série, realizados na "Fan American Christian Academy", escola estrangeira sediada em São Paulo.

A interessada é filha de Byoung-Wam Kim e de Kun-Sook Lee e nasceu em 14 de fevereiro de 1975, em Seul (Coreia do Sul).

1.2. A aluna cursou a 1ª série no Colégio "Maria Imaculada" e da 2ª a 5ª série na Pan American Christian Academy, de 1982 a junho de 1986. (cf. fls. 5).

Nessa última escola, fez as seguintes disciplinas com muito bom aproveitamento:

Bíblia	Leitura
Ortografia	Caligrafia
Inglês	Matemática
Estudos Sociais	Ciências
Português	Educação Física
Música	Arte
Violino	

1.3. Em fevereiro de 1988, solicitou matrícula na Associação Escola Graduada de São Paulo, na 7ª série do sistema americano, equivalente à 6ª série do ensino brasileiro.

Para que a matrícula na 6ª série, tenha validade, é preciso que seus estudos anteriores sejam reconhecidos como equivalentes aos de 5ª série do 1º grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Versam os autos sobre pedido de equivalência de estudos em nível de 5ª série do 1º grau, realizados por So-Rui Kim (Inês), na Pan American Christian Acadecy, escola estrangeira, sediada em território nacional.

2.2. A interessada, em fevereiro de 1988, solicitou matrícula na 6ª série do 1º grau, na Associação Escola Graduada de São Paulo. Porém, para isso, é preciso que seus estudos anteriores sejam reconhecidos como equivalentes aos de 5ª série, apesar dos Pareceres 1627/81 e 2053/81, citados pelo requerente, na inicial.

2.3. Com efeito, em 1981, foram emitidos dois Pareceres pela CLN deste Colegiado, os de n°s 1627/81 e 2053/81, que determinaram não poderem as escolas estrangeiras, não reconhecidas, emitirem documentos de validade nacional.

Foi-lhes dado um prazo, até dezembro de 1982, para se filiarem ao sistema brasileiro, caso quisesse ter reconhecido os cursos, aí ministrados. Não o fazendo, os alunos que, por motivos vários, queiram continuar seus estudos no Brasil, têm que se submeter a exames supletivos, obedecida a exigência de idade, para obterem certificado de conclusão de curso.

Porém, com a evolução dos acontecimentos, este Conselho tem atendido, casuisticamente, pedidos de equivalência de estudos realizados em escolas estrangeiras, passando a exigir exames especiais nas disciplinas do Núcleo Comum, sob a responsabilidade da Delegacia de Ensino à qual se jurisdiciona a escola recipendária.

Apesar de, no curso frequentado por So-Hui Kim, figurarem além das disciplinas do núcleo comum, várias outras que compõem as grades curriculares das escolas pertencentes ao sistema brasileiro, julgamos que este caso deve receber solução semelhante aos acima referidos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e em caráter excepcional, fica autorizada a aluna So-Hui Kim a submeter-se a exames especiais das disciplinas do núcleo Comum, na Escola Graduada de São Paulo, correspondentes à 6ª série do 1º Grau, no sistema brasileiro. Tais exames deverão ser supervisionados pela respectiva Delegacia de Ensino.

São Paulo, 14 de setembro de 1988

a) Cons^a. Elba Siqueira de Sá Barretto

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons^º Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente